



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10660.001770/99-54
Recurso : 117.060

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.149

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/ovrs



Processo : 10660.001770/99-54

Recurso : 117.060

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de março de 1997 a setembro de 1998, tendo em vista a insuficiência de recolhimento. De acordo com o relatório que acompanha o lançamento, a empresa retificou as DCTF e as DIRPJs para reduzir o valor da COFINS devida e, em 26/10/98 protocolou pedido de compensação dos valores da COFINS com créditos que possuía, em razão do pagamento a maior de FINSOCIAL, pedido esse que veio a compor o Processo nº 10660.000906/98-28.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 85 e seguintes, no qual que o crédito tributário, objeto do presente lançamento, já está sendo discutido através do processo de compensação já referido. Em razão disso, pede a nulidade do Auto de Infração, por violação do duplo grau de jurisdição (já que pende de recurso o pedido de compensação), e do direito à defesa, já que entende que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 97 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, dizendo que a *"compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores"*.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 110 a 115 no qual reitera seu pedido de nulidade do lançamento, e, no mérito, pede o julgamento conjunto com o Processo nº 10660.000909/98-16, e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10660.001770/99-54
Recurso : 117.060

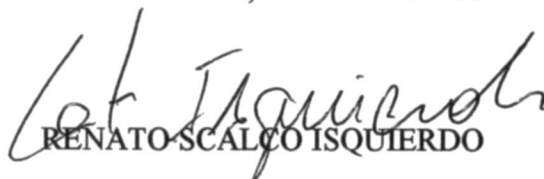
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com razão a recorrente em relação à conexão do presente processo com o relativo ao pedido de compensação formulado pela interessada.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência para que seja juntada cópia do inteiro teor do processo de compensação já referido, de forma que se faça um julgamento uniforme de ambos.

Sala das sessões, em 17 de abril de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO